



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 184.976-0/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> Contas Anuais – Exercício de 2024
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b> Prefeitura de Santa Terezinha
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b> Thiago Castellan Ribeiro
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b> Edmilson Vasconcelos de Moraes (OAB/MT 8.548) Raniele Souza Maciel Vilharga (OAB/MT 23.424)
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> Conselheiro Valter Albano

### Razões do Voto

133. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Santa Terezinha**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup> c /c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo<sup>2</sup>, c/c art. 173<sup>3</sup>, c/c, art. 185<sup>4</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 11. Dos Limites Constitucionais e Legais

134. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **41,75%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

135. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 72,43%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

<sup>1</sup> LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

<sup>3</sup> RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

<sup>4</sup> RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





136. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a 29,85% dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

137. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 25.675.391,23** (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), correspondentes a **52,51%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

138. As despesas com pessoal estando em patamar superior ao limite prudencial de 51,30% - equivalente a 95% do total de 54% da RCL, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, exige que sejam equacionadas pela atual autoridade política gestora com observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF.

139. No **repasse ao Poder Legislativo**, este devolveu ao Município ao final do exercício o valor de R\$ 16.162,58, do total repassado de R\$ 2.232.959,26, sendo, então, transferido do Poder Executivo ao Poder Legislativo o valor de R\$ 2.249.121,84, equivalente à 6,98% do montante previsto na LOA/2024 (R\$ 2.254.009,09), **portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB, o que resulta no afastamento da falha do subitem 2.1 da irregularidade 2 (AA10)**.

140. Contudo, restou verificado que o valor inicialmente previsto na LOA/2024 para repasse ao Poder Legislativo que era de R\$ 2.254.009,09, foi atualizado no decorrer do exercício para R\$ 2.300.000,00, cuja totalidade não poderia ser considerada para recebimento Câmara Municipal de Vereadores, por extrapolar o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.

141. Desse modo, como o Poder Legislativo devolveu ao Município o valor de R\$ 16.162,58, houve uma diferença entre o total repassado de R\$ 2.232.959,26 e o montante a ser considerado dentro do limite máximo constitucional de recebimento pelo Poder Legislativo (R\$





2.254.009,09), que correspondeu a R\$ 21.049,83, **caracterizando a falha do subitem 2.2 da irregularidade 2 (AA10).**

142. Assim, ocorrido o repasse a título de duodécimo ao Poder Legislativo, em montante inferior ao previsto na LOA/2024, **mantendo a falha do subitem 2.2 da irregularidade 2 (AA10)**, atenuando a sua gravidade, pois o valor repassado a menor à Câmara Municipal de Vereadores, foi de apenas R\$ R\$ 21.049,83, sendo de baixíssima monta e que não se revelou minimamente capaz de prejudicar as atividades legislativas no exercício de 2024.

## 12. Do Desempenho Fiscal

143. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a 71,64% do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 61.136.782,63** (sessenta e um milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos).

144. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 5,92% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

145. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 86,73%, em 2021, para 86,13%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

146. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 2,67%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 7,91% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.





147. Na execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, déficit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 1.777.190,37 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, cento e noventa reais e trinta e sete centavos negativos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

148. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 - R\$ 2.337.446,07, 552 - R\$ 11.236,00, 553 -R\$ 18.639,26, 571 -R\$ 7.608,89, 599 -R\$ 48.618,90, 660 -R\$ 20.890,05, 701 -R\$ 884.952,03, 715 -R\$ 23.446,26, 751 -R\$ 106.636,97, 754 -R\$ 551.557,93 e 759 -R\$ 64.931,98, no montante de R\$ 4.075.964,34 (quatro milhões, setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), **constituindo a irregularidade 10 (DA03)**.

149. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10<sup>a</sup> edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

150. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN<sup>5</sup> e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>6</sup>, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024),

5 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

6 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

151. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

152. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 2.720.410,01** (dois milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais e um centavo), **evidenciando que o Município dispõe de R\$ 1,44 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo**, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

153. Analisando o resultado financeiro, constato do quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiência financeira nas fontes** 540 (-R\$ 142.709,05), 553 (-R\$ 14.630,74), 599 (-R\$ 47.875,17), 633 (-R\$ 24.653,53), 701 (-R\$ 450.841,96) e 759 (-R\$ 45.995,78), para custear os restos a pagar nela inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 9 (DA02)**.

154. **Restaram verificadas as materialidades das irregularidades 9 (DA02) e 10 (DA03)**, em razão das ocorrências dos déficits de execução orçamentárias em fontes e das indisponibilidades financeiras para abarcar restos a pagar inscritos em fontes, contrariando com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º, art. 50 caput e inciso I, da LRF, todos da LRF<sup>7</sup>.

7 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma





155. Da interpretação conjugada dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>8</sup>, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar o fato irregular, atenuando a gravidade<sup>9</sup> a ela atribuída, ou, até mesmo resultar no seu afastamento<sup>10</sup>.

156. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

157. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira em fontes.

---

de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)  
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

8 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade

9 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB

10 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT





158. Também não houve comprovação de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município nas fontes que apresentaram déficits orçamentários e indisponibilidade financeira, a fim de justificar suas ocorrências.

159. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como a apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação das receitas nas respectivas fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o valor total das receitas que não foram arrecadadas nas fontes e o seu impacto para os déficits e indisponibilidades financeiras nas fontes destinatárias das receitas.

160. Não constato situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que pudesse ser capaz de justificar os déficits orçamentários e indisponibilidade financeira.

161. Contudo, constato do quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que das 11 fontes com déficits orçamentário, 5 apresentaram superávit financeiro – fontes 500, 660, 715, 751 e 754, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, e a fonte 552, não houve déficit financeiro ao final do exercício.

162. E, embora no caso dessas contas o gestor não tenha adotado providência de contenção de despesas e de limitação de empenhos em observância ao disposto no art. 9º da LRF<sup>11</sup> e no item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, de modo a buscar impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras verificadas nas fontes, é fato que mesmo havendo tais ocorrências, foram cumpridos os limites e percentuais constitucionais e legais.

163. Além disso, houve expressivo superávit financeiro considerando todas as fontes de recursos, dispondo o Município de suficiência financeira de R\$ 1,44 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, o que somado ao não comprometimento do endividamento público, revelam contexto de sustentabilidade macrofiscal.

11 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





164. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de decesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

165. Portanto, **mantendo as irregularidades 9 (DA02) e 10 (DA03)**, atenuando a gravidade a elas atribuída, em razão das seguintes atenuantes: superávits financeiros verificado nas fontes 500, 660, 715, 751 e 754, e superávit financeiro global na ordem de R\$ 2.720.410,01, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT; cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e não comprometimento do endividamento público.

166. As irregularidades em questão, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.

167. Nesse sentido, é o posicionamento do Ministério Público de Contas.

168. Importante destacar, que embora tenha havido a redução do déficit orçamentário global de 2023 (R\$ 2.843.444,85) para 2024 (R\$ 1.777.190,37), em 37,49%, tal irregularidade se repetiu, revelando recorrência de descontrole da execução das receitas e das despesas, fato este verificado em três dos quatro exercícios que constituem o período do mandato do gestor em questão, quais sejam, 2021, 2023 e 2024, sem a demonstração de uma causa capaz de





justificar tal situação, o que, inclusive, foi um dos motivos para que houvesse ressalvas à aprovação das contas dos exercícios de 2021 e 2022.

169. Em razão disso, é que entendo que a irregularidade 10 (DA03), deve ser considerada como motivo para ressalvar à aprovação dessas contas, nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT.

170. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

**Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

**Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.

171. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 13.754.775,14** (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), o que representa um aumento de 31,15% em relação ao exercício anterior.





172. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

173. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

### 13. Das Irregularidades

174. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor quanto às 24 irregularidades apontadas, pelo afastamento integral das irregularidades 1 (AA05), 5 (CB08), 6 (CC09), 12 (DA10), 13 (DA11), 17 (LA11), 23 (OC20) e 24 (ZA01) e falhas dos subitens 2.1 da irregularidade 2 (AA10), 4.1 da irregularidade 4 (CB05), 10.1 da irregularidade 10 (DA03).

175. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

#### 13.1. Irregularidades relacionadas aos Limites Constitucionais/Legais:

**A irregularidade 1 (AA 04)**, trata da não aplicação dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior (2023), mediante abertura de créditos adicionais por superávit, até o final do 1º quadrimestre do exercício atual (2024).

176. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previsto no art. 212-A da CRFB e regulamentado pela Lei 14.113/2020, é composto pelas receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

177. Além dessas receitas integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por





aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades<sup>12</sup>.

178. Desse modo, a Lei 14.113/2020 regulamenta a aplicação e destinação dessas receitas, determinando, em seu art. 25<sup>13</sup>, que no mínimo 90% dos recursos recebidos pelos estados e municípios à título de FUNDEB devem ser aplicados dentro do exercício, sendo permitido, portanto, que no máximo 10% podem ser utilizados no exercício subsequente, cuja destinação deve ocorrer até o fim do primeiro quadrimestre.

179. No presente caso, a equipe técnica apontou que o Município não aplicou 100% das receitas pelo FUNDEB em 2023, até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, permanecendo, portanto, um excedente de R\$ 174.792,22.

180. Com efeito, a não aplicação em 2024, da integralidade do valor das receitas não aplicadas do FUNDEB, contraria o disposto no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, restando materializada a **irregularidade 1 (AA04)**.

181. Destaco mais uma vez, que com a entrada em vigor da Lei 14.113/2020, deixar até 10% das receitas creditadas no exercício do FUNDEB para aplicação no exercício seguinte é opcional, porém, é obrigatório que sejam aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

---

12 <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

13 Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.





182. Assim, embora exigível por previsão do § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos não aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2024, das receitas do Fundeb de 2023, corresponderam apenas 3,24% dessas receitas, o que, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atenua a gravidade da irregularidade em questão, de modo que esta, por si só, não constitui óbice a aprovação dessas contas, posicionamento este também do Ministério Público de Contas<sup>14</sup>.

183. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 1 (AA04), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine fortemente ao Chefe do Poder Executivo** que:

- **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que as receitas do FUNDEB eventualmente não aplicadas no exercício ao limite de 10% do total das receitas recebidas do FUNDEB, tenham aplicação integral até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

### **13.2. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:**

**A irregularidade 3 (CB03)**, trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 4 (CB05)**, refere-se à: divergência entre valores das receitas das transferências do FPM, Cota Parte FPM, Cota Parte ITR, Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb, registrados no Sistema APLIC e os informados no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (subitem 4.2), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964; diferença entre a soma dos saldos contas filhas e o saldo das contas mães do Balanço Financeiro (subitem 4.3); divergência entre os saldos do exercício anterior do Balanço Financeiro de 2024 e os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 (subitem 4.4); a falta de convergência entre o total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 e a divergência entre o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (subitem 4.5), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC<sup>15</sup> 4, 6

14 Fls. 31 do Parecer Ministerial 3950/2025 – Documento digital 676296/2025.

15 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>





e 8 da STN; A irregularidade 7 (CC11), é relativa a constatação de Demonstrativos Contábeis sem Notas, em descumprimento as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição.

184. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11<sup>16</sup>, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

185. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>17</sup>, revestirem-se de características qualitativas<sup>18</sup>, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

186. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

187. Com relação à irregularidade 3 (CB03), pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX<sup>19</sup>, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>20</sup>, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

16 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

17 MCASP 9ª edição - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

18 MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

19 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025

20 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





188. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN<sup>21</sup>, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

189. E ainda que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

190. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovigionados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

191. Com **relação à irregularidade 4 (CB05)**, considerando o apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, são inequívocas as materialidades das divergências entre valores das receitas das transferências do FPM, Cota Parte FPM, Cota Parte ITR, Cota-Parte do ICMS, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo e Receita de Transferências do Fundeb, registrados no Sistema APLIC e os informados no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (subitem 4.2), em contrariedade aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964

192. E embora o gestor tenha reapresentado os Balanços Patrimonial e Financeiro, remanesceu nestes a diferença entre a soma dos saldos contas filhas e o saldo das contas mães do Balanço Financeiro (subitem 4.3); a divergência entre os saldos do exercício anterior do Balanço Financeiro de 2024 e os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 (subitem 4.4); a falta de convergência entre o total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 e a divergência entre o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (subitem 4.5), em inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04, 6 e 8 da

21 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





STN<sup>22</sup>.

193. Além do mais, os demonstrativos contábeis apesar de devidamente republicados em imprensa oficial, não foram reencaminhados a este Tribunal via Sistema APLIC, nem acompanhados de notas explicativas, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro<sup>23</sup>, e em desacordo com a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Patrimonial<sup>24</sup>, Balanço Financeiro<sup>25</sup> e a Demonstração dos Fluxos de Caixa<sup>26</sup>, **restando assim materializada a irregularidade 7 (CC11).**

194. Assim, **mantendo as irregularidades 3 (CB03), 4 (CB05) e 7 (CC11)**, destacando que a expressiva quantidade de ocorrências de inobservância de regras e normas nos demonstrativos contábeis, embora não tenham prejudicado a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de referência, nem comprometido a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas, exigem medidas corretivas urgentes e efetivas pela atual gestão.

195. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

**Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -

22 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

23 <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

24 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

25 Fls. 522 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024 [MCASP 10<sup>a</sup> edição \(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

26 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>27</sup> - NBC 23 e 25.

### 13.3. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento:

A irregularidade 8 (DA01), trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 540 (R\$ 236.111,74), 553 (R\$ 39.771,28), 701 (R\$ 1.747.035,66) e 759 (R\$ 260.010,66), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

196. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

197. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

198. Dos quadros 13.1 e 13.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 540, 553, 701 e 759, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes<sup>28</sup>, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF

199. Ainda que seja exigível<sup>29</sup> em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso

27 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

28 Fontes 540 (R\$ 236.111,74), 553 (R\$ 39.771,28), 701 (R\$ 1.747.035,66) e 759 (R\$ 260.010,66),

29 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

200. A realização de regular procedimento de cancelamento<sup>30</sup> de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

201. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

202. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, nas fontes que apresentaram insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres.

203. Isso porque, embora a defesa do gestor tenha identificado os recursos vinculados às fontes 540, 553, 701 e 759, que não teriam sido arrecadados pelo Município, não apresentou em relação a elas, um comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

30 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





204. Além disso, para comprovar ocorrência de não recebimento de recursos de convênio, é exigível a sua completa identificação (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio foram repassados ao Município.

205. Na sequência, não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento<sup>31</sup> de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 540, 553, 701 e 759, no período de 01/05 a 31/12.

206. Por outro lado, conforme o quadro 5.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, verifico que a disponibilidade financeira na fonte 500, de livre destinação, que poderia suprir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício, incluídas aquelas dos dois últimos quadrimestres, nas fontes 540, 553, 701 e 759.

207. Em vista disso, impõe-se a partir do controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, que antes do encerramento do exercício, havendo expressivo saldo financeiro na fonte 500, de livre destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes, que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício.

208. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 8 (DA01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando a existência de disponibilidade financeira na fonte 500, sem vinculação, para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício nas fontes 540, 553, 701 e 759, que apresentaram indisponibilidade financeira, além da verificação de resultado financeiro superavitário considerando todas as fontes, em **R\$**

31 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





**R\$ 2.720.410,01**, dispondo o Município de suficiência financeira de R\$ 1,44 para cumprimento de cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

209. É necessário com vistas a impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

**Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

**A irregularidade 9 (DA02)**, refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos a pagar nas fontes 540 (-R\$ 142.709,05), 553 (-R\$ 14.630,74), 599 (-R\$ 47.875,17), 633 (-R\$ 24.653,53), 701 (-R\$ 450.841,96) e 759 (-R\$ 45.995,78), contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, caput e inciso I, ambos da LRF; **A irregularidade 10 (DA03)**, refere-se às ocorrências de déficit de execução orçamentária nas fontes 500 - R\$ 2.337.446,07, 552 -R\$ 11.236,00, 553 -R\$ 18.639,26, 571 -R\$ 7.608,89, 599 -R\$ 48.618,90, 660 -R\$ 20.890,05, 701 -R\$ 884.952,03, 715 -R\$ 23.446,26, 751 -R\$ 106.636,97, 754 -R\$ 551.557,93 e 759 -R\$ 64.931,98, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF.

210. As **irregularidades 9 (DA02) e 10 (DA03)**, apontadas no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foram analisadas no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantidas com atenuantes da gravidade a elas atribuída.

**A irregularidade 11 (DA04)**, refere-se ao descumprimento das metas de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

212. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.





213. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que poderá haver o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

214. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

215. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um superávit de R\$ 11.967.066,92, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 6.243.983,24, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

216. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais<sup>32</sup>.

217. Pontuo que o Manual de Demonstrativos Fiscais não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11ª edição<sup>33</sup>, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

32 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298. <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

33 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11ª edição, pág. 552. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>





218. Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 11 (DA04).

219. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, verifico que embora o gestor não tenha adotado medida de limitação de empenho e de movimentação financeira, o descumprimento da meta do resultado primário não comprometeu o endividamento público, visto que a dívida consolidada líquida se encontra dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001, do Senado Federal, somado ao fato de que o quociente da situação financeira indica que o Município dispõe de capacidade para honrar com suas obrigações de curto prazo.

220. Contudo, a expressiva diferença entre a meta do resultado primário estimado na LDO e a atingida ao final do exercício, somado a constatação de que a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, em descumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988, exigem providências da atual gestão no sentido de que sejam observadas as metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, além de haver controle efetivo da execução da meta fiscal, adotando medidas à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, caso reste verificado o potencial descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

221. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 11 (DA04), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

**Realize** com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária

**A irregularidade 15 (FB03)**, trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 552 (R\$ 18.501,56), 600 (R\$ 344.638,71), 701 (R\$ 2.408.873,03) e 759 (R\$ 1.293.286,09), em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CR<sup>34</sup>, e no caput do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64<sup>35</sup> – subitem 15.1; créditos adicionais abertos por operações de crédito sem recursos correspondentes na

34CR - Art. 167. São vedados:





fonte 754 (R\$ 704.746,49), em afronta em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CR, e no caput do art. 43, e no inciso IV do § 1º, da Lei 4.320/64<sup>36</sup> - subitem 15.2; abertura de créditos adicionais sem a existência de superávit financeiro indicado para acobertá-las na fonte 759 (R\$ 92.353,42), contrariando o disposto no art. 167, II da CR, e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64<sup>37</sup> - subitem 15.3.

222. **Com relação às falhas dos subitens 15.1 e 9.2**, infere-se do quadro 1.4- Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, verifico créditos adicionais abertos por operações de crédito sem recursos correspondentes na fonte 754 (R\$ 704.746,49), e, também, que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 552 (R\$ 18.501,56), 600 (R\$ 344.638,71), 701 (R\$ 2.408.873,03) e 759 (R\$ 1.293.286,09), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CR, e no *caput* do art. 43, e nos inciso II e IV do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

223. **Quanto à falha do subitem 10.3**, extrai-se do quadro 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes na fonte 759 (R\$ 92.353,42), por conta da inocorrência de superávit financeiro do exercício anterior indicado na referida fonte para acobertar os créditos abertos, contrariando o disposto no art. 167, II da CF<sup>38</sup>, e no *caput* do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64.

---

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

35 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

36 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las..

37 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

38CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;





224. É certo, portanto, que deve haver em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte da existência de recursos disponíveis ou da tendência de seus recebimentos (Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT<sup>39</sup>), para que, então, possam ser abertos os créditos adicionais nos termos do art. 167, II da CF, e art. 43 da Lei 4.320/64.

225. **Portanto, restam materializadas a falhas dos subitens da irregularidade 15 (FB03).**

226. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

227. Não constato providência de revogação de créditos adicionais abertos nas fontes, para as quais não teria havido o recebimento dos recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, medida que se adotada poderia resultar na descaracterização dos fatos irregulares constitutivos da irregularidade em questão.

---

39 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





228. Também não verifico a circunstância atenuante da frustração de repasses ao Município de transferências voluntárias e/ou obrigatórias, para justificar a ausência de recursos correspondentes ao volume de créditos abertos nas citadas fontes.

229. Importante destacar, que as aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, devem observar as Resoluções de Consulta 19/2016<sup>40</sup> e 43/2008<sup>41</sup> e 26/2015, deste Tribunal.

230. E, em caso de não ter sido editado Decreto revogando créditos adicionais, em razão do não recebimento de recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, é necessário para a comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Município, a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal para a respectiva fonte, com apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

231. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente

---

40 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

41 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

232. Destaco à **título de atenuante**, que mesmo tendo sido abertos créditos adicionais com valores bastante elevados sem recursos correspondentes para acobertá-los, sobretudo, nas fontes 701, 754 e 759, verifico do quadro 5.2 - **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)**, do **Relatório Técnico Preliminar de Auditoria**, que com exceção das fontes 701 e 759, houve controle de empenho das despesas de aberturas dos créditos ao limite dos recursos disponíveis nas fontes 552, 600 e 754, considerando que estas apresentaram ao final do exercício disponibilidade financeira para custear as despesas nelas inscritas em restos a pagar, constatação extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

233. Importante acentuar, que a depender do volume de créditos adicionais abertos sem recursos efetivamente disponíveis e em desacordo com os valores e a classificação do crédito previstos nas respectivas Leis autorizativas de aberturas dos créditos, pode haver o comprometimento da regularidade da programação e da execução orçamentária, de modo, então, que é exigível um controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que o Decreto de abertura do Poder Executivo esteja de acordo com o valor do crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constantes da respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.

234. **Assim, mantenho a irregularidade 15 (FB03).**

235. **Atenuo a gravidade atribuída à irregularidade 15 (FB 03)**, considerando que apesar do volume bastante alto de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, sobretudo, em razão da inocorrência de recursos de excesso de arrecadação nas fontes 701 e





759 e de operação de crédito na fonte 754, exija forte determinação legal para adoção de medidas corretivas, de modo a salvaguardar à regularidade da programação e da execução orçamentária, foi possível verificar que com exceção apenas das fontes 701 e 759, nas fontes 552, 600 e 754 houve suficiência financeira ao final do exercício para custear as despesas inscritas em restos a pagar, o que indica ter havido controle de empenho das despesas a partir de aberturas dos créditos, ao limite dos recursos efetivamente disponíveis na fonte.

236. Portanto, recomendo à Câmara Municipal, para que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

**Adote** providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

#### **13.4. Irregularidades relacionadas à Regime Próprio de Previdência Social:**

A **irregularidade 14 (DB15)**, refere-se à atrasos de pagamentos dos parcelamentos de contribuições previdenciárias do município de Santa Terezinha: 1752/2017 (R\$ 5.449,34), 1753/2017 (R\$ 875,04), 2312/2017 (R\$ 5.449,94) e 354/2023 (R\$ 14.510,22), que geraram despesas ilegítimas que totalizaram R\$ 26.284,54; A **irregularidade 16 (LA02)**, trata da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, em desacordo com o art. 8º da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social 02/2009 e Portaria 204/2008; A irregularidade **18 (LB99)**, referem-se à não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial, relativa ao exercício de 2024, no Sistema Aplic e no Portal Transparência Municipal, em descumprimento os arts. 49, 53 e 64 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência – subitem 18.1; ausência de formalização do convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Lei Complementar nº 109/2001 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022 – subitem 18.2.

237. **Quanto à irregularidade 14 (DB15)**, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório





Técnico Preliminar de Auditoria e admitido pelo gestor em sua defesa, ocorreram atrasos no pagamento de quatro acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias firmados pelo Município de Santa Terezinha (1752/2017, 1753/2017, 2312/2017, 354/2023)<sup>42</sup>, o que inviabilizou a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, além de gerar juros, multas e correções monetárias incidentes sobre cada inadimplência, encargos estes que oneraram o erário em R\$ 26.284,54, e que devem ser custeados por quem os causou, segundo entendimento consolidado na Súmula 01/2013-TCE/MT.

238. **Em relação à irregularidade 16 (LB02)**, também foi reconhecido na defesa do gestor a não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, em razão de pendências com o Ministério de Previdência e Assistência Social, especialmente quanto ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e atrasos de pagamento de parcelas de acordos previdenciários.

239. A obtenção/manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, a certificação em questão será exigida nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

240. Pondero como circunstância atenuante em relação à referida irregularidade, que as pendências da Previdência Municipal com o Ministério do Trabalho e Previdência Social que motivaram a ausência de CRP válida, não evidenciam descontrole da gestão previdenciária, nem desequilíbrio financeiro do RPPS.

241. **No que se refere à irregularidade 18 (LB99)**, apesar da defesa do gestor ter demonstrado que houve a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de

42 Fls. 126 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria – Documento digital 650081/2025.





Amortização, este não foi publicado no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em descumprimento aos arts. 49 e 50 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência<sup>43</sup>, nem encaminhados ao Sistema APLIC, em inobservância ao disposto no art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

242. A não disponibilização do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial, relativa ao exercício de 2024, no Sistema Aplic e no Portal Transparência Municipal, prejudica o acesso à informação de interesse público, e compromete o acompanhamento do cidadão e dos órgãos de controle, sobretudo, com relação à verificação da adequação ou não das alíquotas de contribuição normal e suplementar aplicadas para o equacionamento do déficit atuarial e à sustentabilidade do RPPS, e quanto à avaliação da viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio de amortização atuarial, e sua adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência<sup>44</sup>.

243. Além disso, embora tenha sido editada a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC), não houve formalização do convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º,

---

43 Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

44 Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

VI - ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido em lei; e

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64.

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.





§ 6º), pela Lei Complementar nº 109/2001<sup>45</sup> e pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 158).

244. Portanto, **verificadas as materialidades das irregularidades apontadas, mantenho as irregularidades 14 (DB15), 16 (LA02) e 18 (LB99), atenuando as gravidades a elas atribuídas**, pois não evidenciam descontrole da gestão da Previdência Municipal, nem desequilíbrio financeiro do RPPS.

245. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal**, que ao apreciar as contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, que:

**Diligencie** junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para efetiva implementação do regime de previdência complementar, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, § 6º), na Lei Complementar nº 109/2001<sup>46</sup> e na Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 158), além de que haja a realização de medidas para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.

**Adote** providências mediante devido procedimento administrativo, para que haja o pagamento por quem deu causa aos juros, multas e correções monetárias incidentes sobre os atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos previdenciários 1752/2017, 1753/2017, 2312/2017, 354/2023, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

**Regularize** as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, para a obtenção do Certificado de Regularidade de Previdência – CRP;

246. É recomendável que atual gestão, no âmbito de sua autonomia administrativa, que **diligencie** no sentido de adotar medidas efetivas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o

45 A **Lei Complementar nº 109/2001**, dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece que a adesão ao plano de benefícios deve ocorrer por meio de convênio com entidade fechada de previdência complementar, devidamente autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

46 A **Lei Complementar nº 109/2001**, dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece que a adesão ao plano de benefícios deve ocorrer por meio de convênio com entidade fechada de previdência complementar, devidamente autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC





RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, eventualmente, tenham sido legalmente autorizados.

### **13.5. Irregularidades relacionadas à Transparência, Prestação de Contas e políticas públicas:**

**A irregularidade 19 (MB04)** trata do envio do Balanço Geral Anual consolidado e os respectivos demonstrativos para o TCE/MT, via Sistema APLIC, após o prazo limite de 17/04/2023, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 170, do RITCE/MT. A **irregularidade 20 (NB04)**, trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual – subitem 20.1; é referente a disponibilização da LDO e da LOA no portal da transparência da Prefeitura, sem os anexos obrigatórios, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 4º, nos incisos I e II do art. 5º e no inciso II do art. 48, ambos da LRF.

247. **Quanto à irregularidade 19 (MB04)**, tem-se que o envio do Balanço Geral Anual consolidado e os respectivos demonstrativos para o TCE/MT, via Sistema APLIC, ocorreu na data de 13/05/2024, após o prazo limite de 16/04/2024, não restando comprovado que isto se deu em razão da alegada dificuldade na consolidação das informações e dados contábeis, caracterizando, assim, afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 170, do RITCE/MT.

248. **Em relação à falha do subitem 20.1 da irregularidade 20 (NB04)**, conforme restou evidenciado no Relatório Técnico de Análise de Defesa da 3ª SECEX, o Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e os respectivos demonstrativos contábeis, foram disponibilizados para consulta da população local na sede da Prefeitura e no Poder Legislativo municipal somente a partir de 31/03/2025, após o prazo definido para tanto de 15/02/2025, em afronta ao disposto no art. 209 da Constituição Estadual e no art. 49 da LRF.

249. **Em relação às falhas dos subitens 20.2 e 20.3 da irregularidade 20 (NB04)**, verifico também conforme o apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico de Análise de Defesa, que





embora a LOA e a LDO, tenham sido publicadas em meio eletrônico no Portal da Transparência da Prefeitura, cumprindo o que dispõe caput do art. 48 da LRF, não foram disponibilizados com informações pormenorizadas como prevê o inciso II do art. 48 da LRF, visto que ausentes os seus anexos obrigatórios conforme exigências do § 1º do art. 4º e incisos I e II do art. 5º, ambos da LRF.

250. Importante destacar, que não obstante a obrigatoriedade de observância da regras da publicidade e transparências das peças orçamentárias, entendo irrazoável exigir que estas sejam publicadas na imprensa oficial com todos os seus anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando para fins de atendimento das regras de transparência e publicidade, que a publicação se dê de forma simplificada com indicação do link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se possa ter acesso a integralidade da peça orçamentária

251. Assim, **mantendo as irregularidades 19 (MB04) e 20 (NB04)**, ponderando que não prejudicaram a auditoria dessas contas, nem comprometeram a transparência e a publicidade das contas públicas.

252. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

**Promova** a devida publicação da LOA e da LDO em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos § 1º do art. 4º, e nos incisos I e II do art. 5º e no *caput* e inciso II do art. 48, todos da LRF.

**Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição





Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

**A irregularidade 21 (NB05)**, refere-se as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, em contrariedade ao disposto no art. 48 da LRF; **A irregularidade 22 (NB 10)**, refere-se à constatação de não disponibilização da carta de serviços aos usuários, em descumprimento ao estabelecido pela Lei nº 13.460/2017 e pela Nota Técnica nº 02/2021<sup>47</sup>.

253. **Em relação à irregularidade 21 (NB05)**, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria e admitido pelo gestor em sua defesa, não houve a disponibilização de informações contábeis e fiscais atualizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, conforme exigido no *caput* e inciso II do art. 48 da LRF.

254. **Quanto à irregularidade 22 (NB10)**, em que pese a defesa do gestor ter comprovado a existência de uma carta de serviços aos usuários no Portal da Transparência da Prefeitura, este documento, entretanto, tratou apenas dos serviços relativos à ouvidoria, sendo que deveria referir a cada um dos serviços públicos ofertados, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, de forma clara e precisa, com detalhamento dos compromissos e padrões de qualidade de atendimento, nos termos dos §§ 1, 2º e 3º do art. 7º da Lei 13.460/2017<sup>48</sup>.

47 Nota Técnica TCE/MT 2/2021. a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: [...] III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

48 Lei 13.460/2017. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte





255. O TCE/MT elaborou a Nota Técnica 2/2021, para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da referida norma, além de promover buscas no Portal da Transparência dos Municípios para verificar a existência e divulgação da Carta de Serviços aos Usuários.

256. Concluo, portanto, que a carta de serviços ao cidadão no Portal da Transparência da Prefeitura, não cumpriu o disposto nos §§ 1, 2º e 3º do art. 7º da Lei 13.460/2017, nem observou as diretrizes da Nota Técnica 2/2021-TCE/MT.

257. Assim, **verificadas as materialidades das irregularidades 21 (NB05) e 22 (NB10), mantenho as mesmas, recomendando que o Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao atual Chefe do Poder Executivo, que:**

**Diligencie** para que haja a disponibilização no Portal da Transparência de informações contábeis e fiscais atualizadas, conforme exigido no *caput* e inciso II do art. 48 da LRF, e, também de Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, *caput* e § 4º, da Lei nº 13.460/2017.

258. É recomendável que atual gestão, no âmbito de sua autonomia administrativa, **execute e implemente** plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública, em observância a Lei de Acesso à Informação e a Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT.

#### **14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública**

259. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

260. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. [...]





Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

261. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

262. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

263. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

264. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação





para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

265. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

266. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

**Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

## **15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Terezinha, referentes ao exercício de 2024:**

267. Mesmo diante das indisponibilidades financeiras em fontes para cobertura de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício que caracterizou a irregularidade 8 (DA01), e das ocorrências de indisponibilidades financeiras para custear restos a pagar em determinadas fontes, de déficits orçamentários em fontes e do descumprimento da meta do resultado primário, que constituíram as irregularidades 9 (DA02), 10 (DA03) e 11 (DA04), houve superávit financeiro considerando todas as fontes, dispondo o Município de suficiência financeira para honrar obrigações de curto prazo; o endividamento público se manteve equilibrado, e foram cumpridos os limites e percentuais constitucionais e legais, circunstâncias estas que atenuaram as citadas irregularidades, e que, portanto, não constituem óbice a





emissão de parecer prévio favorável pela aprovação dessas contas, entendimento este que é também do Ministério Público de Contas.

268. Contudo, entendo ser necessária a imposição de ressalvas à aprovação dessas contas, nos termos do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT, pelos seguintes motivos:

- O déficit orçamentário verificado no exercício de 2024, também ocorreu em 2023 e 2021, revelando recorrência de desequilíbrio da execução das receitas e das despesas, em três dos quatro exercícios que constituem o período do mandato do gestor em questão, sem a demonstração de uma causa capaz de justificar tal situação;
- A relação entre as despesas correntes e receitas correntes do Município acima do limite de 95% do art. 167-A, da CRFB, e aumento da dívida pública na série histórica 2021/2024, embora não evidenciem comprometimento do limite legal de endividamento público, impõem a necessidade de serem empreendidos esforços para que haja o efetivo controle dos gastos públicos;
- As 6 irregularidades de natureza gravíssima mantidas, para as quais restavam verificadas circunstâncias que atenuaram suas gravidades, e as demais irregularidades graves mantidas, embora não tenham comprometido a sustentabilidade macrofiscal, nem prejudicado o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, evidenciaram preocupante gestão das contas públicas, potencialmente capazes de causar prejuízos à regularidade da execução orçamentária e comprometer o equilíbrio fiscal.

269. Importante frisar, que o encaminhamento de mérito no caso concreto decorre das circunstâncias nele verificados e que, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

### Dispositivo do Voto

270. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.950/2025 e 4.172/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição





Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Santa Terezinha**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Thiago Castellan Ribeiro**.

271. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Santa Terezinha** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.
- II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.
- III) **Realize** o repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo conforme previsão na Lei Orçamentária e, em havendo alteração do orçamento no decorrer do exercício, promova necessárias adequações, respeitando o limite constitucional do art. 29-A, da CRFB;





- IV) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que as receitas do FUNDEB eventualmente não aplicadas no exercício ao limite de 10% do total das receitas recebidas do FUNDEB, tenham aplicação integral até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.
- V) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>49</sup> - NBC 23 e 25;
- VI) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;
- VII) **Diligencie** para que haja a disponibilização no Portal da Transparência de informações contábeis e fiscais atualizadas, conforme exigido no *caput* e inciso II do art. 48 da LRF, e, também de Carta de Serviços ao Usuário de forma completa e atualizada, nos termos do art. 7º, *caput* e § 4º, da Lei nº 13.460/2017;
- VIII) **Promova** a devida publicação da LOA e da LDO em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos § 1º do art. 4º, e nos incisos I e II do art. 5º e no *caput* e inciso II do art. 48, todos da LRF.
- IX) **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- X) **Observe e cumpra** os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo

49 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;

- XI) **Regularize** as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, para a obtenção do Certificado de Regularidade de Previdência – CRP;
- XII) **Diligencie** junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para efetiva implementação do regime de previdência complementar, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 9º, § 6º), na Lei Complementar nº 109/2001 e na Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 158), além de que haja a realização de medidas para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.
- XIII) **Adote** providências mediante devido procedimento administrativo, para que haja o pagamento por quem deu causa aos juros, multas e correções monetárias incidentes sobre os atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos previdenciários 1752/2017, 1753/2017, 2312/2017, 354/2023, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.
- XIV) **Equacione** as despesas com pessoal mediante observância do **disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF**, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF).

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- XV) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas;
- XVI) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para





custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

- XVII) **Execute e implemente** plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública, em observância a Lei de Acesso à Informação e a Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT.
- XVIII) **Realize** em conjunto com o Setor de Contabilidade da Prefeitura, ações de aperfeiçoamento das rotinas de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, a fim de que, sobretudo, em relação aos fatos contábeis, atendam aos parâmetros de fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.
- XIX) **Diligencie** no sentido de adotar medidas efetivas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, eventualmente, tenham sido legalmente autorizados.
- XX) **Providencie** no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação dos tributos e de outras Receitas Próprias do Município, a fim de reduzir ao menor nível possível a dependência das transferências correntes.

272. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

273. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

